



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2025, que
“Autoriza o Poder Executivo Municipal efetuar a abertura
de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município
de Irati, para o exercício de 2025”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), o qual foi lido na sessão ordinária realizada dia 05 de fevereiro de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 121, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versam os art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual.

Na mesma toada, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, o art. 124, inc. V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e o inc. VI do citado artigo proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito autorizado serão resultantes de inclusão de rubrica de despesas descrita como “DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES” no montante de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Além disso, a proposição estabelece a



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

redução de rubrica de despesas de “VENCIMENTOS E VANTAGENS – PESSOAL CIVIL.”

Importante esclarecer que o Projeto de Lei se refere ao pagamento de despesas de obrigações do exercício anterior (dezembro de 2024), de modo que somente poderá ser cumprida através da referida alteração orçamentária.

De acordo com a justificativa apresentada, *“Esclarece-se que, em estrita observância da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964, Lei do Orçamento Público, é inadequada a utilização de dotação diversa para custeio de obrigações do exercício de um ano anterior ao vigente. Ocorre que foram identificadas obrigações relacionadas ao pagamento de horas extras e demais despesas variáveis da folha de pagamento, relativas à competência de dezembro de 2024, devidamente autorizadas, sem contudo encontrar correspondência na rubrica devida. Como as referidas despesas, de dezembro de 2024, não foram incluídas na folha de pagamento do respectivo mês, é preciso inseri-las em folha posterior, empenhando-as no elemento de despesa apropriado.”*

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 05 de fevereiro de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico